



*Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

***LEI Nº 1.459/2006***

**LEI MUNICIPAL Nº 1.459/2006 DE 13 DE ABRIL DE 2006.**

**DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE TECNOLOGIA DE FILTRAGEM NOS COMPUTADORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E LAN HOUSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

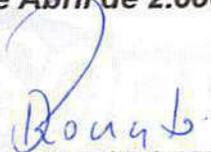
**Art. 1º** - As escolas municipais, Bibliotecas, Cemeis, Casecs, Lan Houses, onde funcionem computadores ligados à "Internet", dentro do município de Sorriso, ficam obrigados a instalar tecnologia de filtragem de conteúdo.

**Parágrafo Único:** Devem, dentre outros, a critério do Executivo Municipal, serem proibidos sites que façam apologia a drogas, pornografia, pedofilia, sexo, violência e armamentos.

**Art. 2º** - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 13 de Abril de 2.006.**

  
**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal

**LUIZ CARLOS NARDI**  
Vice Prefeito Municipal  
**ALCI LUIZ ROMANINI**  
**MARCOS FOLADOR**  
**ALEI FERNANDES**  
**NERY DEMAR CERUTTI**  
**ROMÉLIO JOSÉ GARDIN**  
**MARISA DE FÁTIMA SANTOS NETTO**



CÁTIA REGINA RANDON ROSSATO  
SARDI ANTONIO TREVISOL  
ELSO RODRIGUES

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**



**CÉLIA VIEIRA SERPA DA CUNHA**  
Secretária de Administração - Interina





# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 025/2006**

**DATA: 11 DE ABRIL DE 2006.**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE  
TECNOLOGIA DE FILTRAGEM NOS  
COMPUTADORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E  
LAN HOUSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SENHOR GERSON LUIZ FRANCIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art 1º** - As escolas municipais, bibliotecas, Cemeis, Casecs, Lan Houses, onde funcionem computadores ligados à "internet", dentro do município de Sorriso, ficam obrigados a instalar tecnologia de filtragem de conteúdo.

**Parágrafo único:** Devem, dentre outros, a critério do Executivo Municipal, serem proibidos *sites* que façam apologia a drogas, pornografia, pedofilia, sexo, violência e armamentos.

**Art 2º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 11 de abril de 2006.

  
**Gerson Luiz Francio**  
Presidente



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

13 -03- 2006

*Gilberto E. Possamai*  
Gilberto E. Possamai  
1º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 027/2006

DATA: 09 DE MARÇO DE 2006.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

*Justiça e Redação*

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE TECNOLOGIA DE FILTRAGEM NOS COMPUTADORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E LAN HOUSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA:	13 MAR 2006
Aprovado (a)	Votos
1ª Votação 20 MAR 2006	(3) Fav. (→) Contra (←) abs:
2ª Votação 23 ABR 2006	(3) Fav. ( ) Contra (←) abst:
3ª Votação 01 ABR 2006	(3) Fav. (→) Contra (←) abs:
Votação única	( ) Fav. ( ) Contra (←) abs:

*Gilberto E. Possamai*  
Gilberto E. Possamai  
1º Secretário

BASILIO DA SILVA - PMDB, WANDERLEY PAULO DA SILVA - PMDB, ARI LAFIN - PMDB e EDERSON DALMOLIN - PFL Vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art 1º** - As escolas municipais, bibliotecas, Cemeis, Casecs, Lan Houses, onde funcionem computadores ligados à "internet", dentro do município de Sorriso, ficam obrigados a instalar tecnologia de filtragem de conteúdo.

**Parágrafo único:** Devem, dentre outros, a critério do Executivo Municipal, serem proibidos sites que façam apologia a drogas, pornografia, pedofilia, sexo, violência e armamentos.

**Art 2º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 09 de março de 2006.

*Basilio da Silva*  
Basilio da Silva  
Vereador - PMDB

*Ari Lafin*  
Ari Lafin  
Vereador - PMDB

*Wanderley P. da Silva*  
Wanderley P. da Silva  
Vereador - PMDB

*Ederson Dalmolin*  
Ederson Dalmolin  
Vereador - PFL



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## Justificativa

A internet, a partir de um 'clique no mouse', transporta o usuário para um mundo virtual que lhe permite acesso a conhecimentos antes inacessíveis.

Muitas pessoas, especialmente os pais, deslumbrados com a possibilidade oferecida pela internet não percebem as conseqüências do seu uso indevido pelas crianças e jovens em idade escolar.

Uma série de *sites* infantis propicia jogos educativos, guias para fazer brinquedos, piadas, passatempos, espaços para colorir, apresentações gráficas multicoloridas, enfim, trabalhos bem elaborados e idealizados por técnicos capacitados, com conteúdos que servem, ao mesmo tempo, para educar e distrair as crianças.

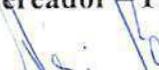
Não obstante, ao lado desses *sites* deparamo-nos com outros criados e mantidos por pessoas mal intencionadas ou criminosas que expõem nossos filhos à pedofilia, traficantes, usuários de drogas e outros grupos que lhes mostram imagens pornográficas ou violentas, prejudiciais ao seu desenvolvimento.

O uso de filtros e programas de controle existentes no mercado pode minimizar os efeitos maléficos de alguns conteúdos da rede, mas não substitui o envolvimento dos pais, professores e usuários, que devem estar sempre atentos aos conteúdos a que estão sendo expostas nossas crianças e jovens.

Esta proposição visa impedir, nos pontos públicos do município de acesso à internet, com a instalação de filtros e programas de controle, que os usuários utilizem a rede para outros fins que não os da educação, conhecimento, atualização com pesquisas técnicas e científicas ou uma diversão sadia.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 09 de março de 2006.

  
Basílio da Silva  
Vereador - PMDB

  
Ari Lafin  
Vereador - PMDB

  
Wanderley P. da Silva  
Vereador - PMDB

  
Ederson Dalmolin  
Vereador - PFL



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer o Projeto de Lei nº 027/06, cuja súmula DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE TECNOLOGIA DE FILTRAGEM NOS COMPUTADORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E LAN HOUSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

Passo ao parecer.

Essa assessoria entende que se trata de uma situação onde predomina o princípio da *predominância do interesse local*.

Não estaria invadindo a competência da esfera federal, haja vista, a Constituição prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: *interesse local*.

Pois bem, cumpre informar que projeto de tal natureza tramita na Câmara dos Deputados a nível Federal desde o ano de 2001 e até a presente não foram transformados em Lei, talvez pela repercussão e complexidade do assunto (doc. Em anexo).

Quanto a implantação do mecanismo para a filtragem, cremos que não gerará despesas ao erário público, haja vista, a aquisição pode ser via Internet de forma gratuita (doc. Em anexo).

Diante disso, por entender que o Projeto de Lei 27/06, atende ao ordenamento jurídico, essa assessoria é favorável ao seu encaminhamento para deliberação em plenário.

Sorriso – MT, 20 de março de 2006.

ALEX SANDRO MONARIN

ADV. OAB/MT N 7.874-B

## **We-Blocker - filtro de conteúdo Internet bom e gratuito.**

*Equipe Portal da Família*

**Fornecedor:** WE-WEBCORP.COM ( [www.We-Blocker.com](http://www.We-Blocker.com) )

Forma de aquisição do produto: via Internet

Valor: Gratuito, e inclui as atualizações.

### **Configuração necessária:**

Pentium de 120 Mhz, com no mínimo 32 Mb de memória, sistema operacional Windows95/98/2000/ME/NT, e 5MB de espaço no disco.

Microsoft Internet Explorer 3.02 ou Netscape Navigator 3.02, ou superior.

### **Como o We-Blocker funciona**

O We-Blocker mantém uma "lista-negra" de sites bloqueados. Você pode adicionar na lista os endereços que julgar indesejados.

O programa pede sua autorização para fazer uma atualização automática dessa lista, via internet, com base em uma lista oficial mantida pela empresa com contribuições de internautas do mundo inteiro.

Você também pode ajudar os outros pais compartilhando sua lista de site não recomendáveis. Funciona assim: ao bloquear um site, você é encorajada a enviar essa informação à equipe do We-Blocker que faz uma revisão e depois o acrescenta na lista central.

Você também pode bloquear locais que contenham palavras ou frases que você acha censuráveis. Ele já vem com uma lista de palavras, e você pode acrescentar outras. Para evitar bloquear alguns sites por engano, há também uma "lista-branca", com os sites que você permite acessar.

O We-Blocker dá aos pais a oportunidade de monitorar o acesso das suas crianças à Internet, pois mantém uma lista dos locais acessados.

Você pode fazer valer suas configurações de restrição para todos de sua casa (usuário anônimo - guest), ou manter perfis de acesso diferentes para cada uma das pessoas da casa (nesse caso é preciso informar uma senha para mudar de perfil).

O We-Blocker atua sobre todas as páginas web, inclusive as de fóruns e de web mail. Por causa da lista de palavras bloqueadas, alguns inconvenientes podem ocorrer, pois o produto não faz uma análise contextualizada das palavras. Por exemplo, ao se tentar abrir um correio de alguém chamado "Ana Glockshuber" , eventualmente a página pode ser bloqueada por causa da palavra "glock" (uma certa marca de armas). Mas basta o pai retirar essa palavra da lista que o acesso à essa página é liberado.

Os critérios por bloquear sites estão divididos em sete categorias,

mas o usuário pode criar uma categoria personalizada. Cada local pode entrar em uma ou mais das seguintes categorias:

- **Pornografia** (sites que contenham imagens ou texto descrevendo atos sexuais, comportamento sexual anticonvencional, estupro, produtos sexuais ou serviços, traje sexualmente provocante, nudez total ou parcial).

- **Violência** (sites que tratem de morte ou tortura de seres humanos ou animais, sangue gratuito, culto ou rituais de violência, suicídio, ou destruição de propriedade).

- **Drogas e Álcool** (sites que encorajem ou exaltem o uso de álcool, tabaco, ou drogas ilícitas, instruções para uso de substâncias ilegais).

- **Jogatina e apostas** (sites que promovem a prática de jogos envolvendo o uso de dinheiro, na forma de cassinos on-line ou loterias).

- **Discriminação ou ódio** (sites que promovam a difamação, atividades de militantes extremistas, ou atividades discriminatórias baseada em raça, etnicidade, religião, gênero, orientação sexual ou estado social).

- **Conteúdo Adulto** (sites com conteúdo profano ou linguajar vulgar, situações de adultos, atividade criminal, e qualquer outro assunto considerado impróprio para crianças).

- **Armamento** (sites com informações relacionadas à compra, uso, fabricação de armas de fogo, munição, equipamento militar, dispositivos explosivos e artes marciais ou armas manualmente operadas. Informações ilegais relativo a armas devem ser colocadas debaixo da categoria de violência.)

#### **Fontes de referência**

**We-WebCorp.com** - <http://www.We-Blocker.com>

**Escritório Online****www.escriptorioonline.com**

## **A utilização de filtros como solução para combater a pornografia na Internet - A repercussão da decisão da Suprema Corte americana sobre o "COPA"**

Direito da Informática e Tecnologia  
18/07/2004

Demócrito Reinaldo Filho  
Juiz de Direito no Recife - PE  
Fundador do Instituto Brasileiro da Política e do Direito da Informática - IBDI  
Editor do site Infojus ([www.infojus.com.br](http://www.infojus.com.br))

A melhor solução contra a disseminação de pornografia na Internet está na edição de leis específicas que proibam esse tipo de conteúdo ou encontra-se no uso de ferramentas tecnológicas à disposição dos pais de crianças? Essa é a questão que atualmente divide opiniões de sociólogos, educadores, políticos, assistentes sociais, juristas e todo o espectro de profissionais que, de uma maneira ou de outra, estão envolvidos e se preocupam com o acesso indiscriminado à pornografia por crianças, facilitado pelo advento da Internet, que se tornou um canal privilegiado e praticamente sem controle para a divulgação de material dessa natureza. Mais recentemente, esse tema foi objeto de discussão entre os juízes da Suprema Corte dos EUA, por ocasião do julgamento (em sessão do dia 29 de junho deste ano) de um recurso (1) em torno da constitucionalidade de uma lei editada pelo Congresso daquele país, o Child Online Protection Act (conhecida simplesmente pela abreviatura COPA), que se propõe a impedir a exposição de crianças a material de conteúdo sexual explícito na Internet.

A referida Lei, em síntese, estabeleceu a imposição de pena (multa até 50 mil dólares e seis meses de prisão) (2) para qualquer operador de website comercial que coloque conteúdo considerado "prejudicial a menores"(3), a não ser que comprove que restringiu o acesso a esse tipo de material por meio da utilização de sistemas de verificação de idade(4), que pode ser a exigência do número do cartão de crédito do internauta(5), de uma conta bancária, um código de acesso ou qualquer outro sistema digital(6).

O COPA foi editado como resposta do Congresso ao julgamento de uma lei anterior, declarada inconstitucional pela Suprema Corte (7). O Communications Decency Act (CDA) (8), assinada pelo Presidente Clinton em 1996, foi a primeira tentativa do Congresso americano de tornar a Internet um ambiente mais seguro para crianças, através da proibição da disseminação de material "obsceno" e "indecente" (9). A Suprema Corte julgou que o CDA violava o princípio constitucional da liberdade de expressão (freedom of speech), uma vez que a vaguidade dos conceitos de obscenidade e indecência representava uma limitação do conteúdo do discurso permitido na Internet, forçando os provedores a vetar uma imensa massa de material de valor educacional, artístico, médico e literário. Apenas um ano depois desse primeiro julgamento (10), o Congresso norte-americano editou o COPA, assinada pelo Presidente Bill Clinton em 1998. De modo a não incorrer no mesmo vício de inconstitucionalidade da lei antecessora, os congressistas tiveram o cuidado de colocar no texto do COPA o conceito de material "prejudicial a menores", como sendo aquele (em linhas gerais) que uma pessoa média possa considerar como apelativo a interesses prurientes, por descrever um ato sexual ou exibir imagens de órgãos sexuais e que, considerado como um todo, carece de sério valor literário, artístico, político ou científico (11).

Mesmo essa nova Lei (o COPA) também foi contestada em termos de violação à liberdade de expressão do pensamento, ao argumento de que não foi estreitamente desenhada de modo a atender o interesse público de proteção às crianças e que existem outros meios menos restritivos de se alcançar esse objetivo. De acordo com a doutrina constitucional norte-americana, qualquer restrição ao discurso (entenda-se: à liberdade expressão) baseada em limitação do conteúdo deve atender a um "relevante interesse público"(12) e o Governo tem o ônus de provar que não existem outras alternativas igualmente eficazes (13). A razão lógica é assegurar que o discurso não seja restringido

mais do que o necessário para a realização do interesse público representado em lei editada pelo Congresso. Uma corte distrital (14) concedeu uma decisão preliminar, suspendendo a execução do COPA, por entender que não era estreitamente desenhada para cumprir o interesse público pretendido e que existem meios alternativos tão eficazes e menos restritivos de prevenir as crianças de usar a Internet para ter acesso a material pornográfico, particularmente o uso de programas e tecnologias de bloqueio e filtragem (os conhecidos softwares de filtros para Internet). Essa decisão foi mantida por um tribunal de federal apelações (15) e o Governo dela recorreu para a Suprema Corte.

No julgamento do dia 29 de junho, a Suprema Corte considerou (por maioria de votos, 5x4) que não dispunha de meios suficientes para avaliar a eficácia da tecnologia de filtros para programas de navegação na Internet e determinou que o processo na corte inferior seguisse para instrução. Falando em nome da maioria dos integrantes da Corte, o Juiz Anthony M. Kennedy expressou sua opinião de que nos autos não havia elementos suficientes que refletissem o estado atual do desenvolvimento da tecnologia de filtros (16). Já haviam se passados cinco anos desde que a corte distrital colheira os primeiros pareceres e depoimentos de especialistas sobre a matéria (quando examinou o pedido liminar), daí porque os juizes da Suprema Corte decidiram ser mais conveniente manter a decisão preliminar e devolver o caso à instância inferior, onde as partes terão oportunidade de atualizar e suplementar os seus elementos de prova, de forma a revelar o grau de desenvolvimento atual da tecnologia de filtros para a Internet (17).

Embora tendo devolvido a questão à instância inferior, para nova colheita de provas técnicas quanto à atualidade da tecnologia de filtros para Internet, a Corte Suprema parece já ter deixado assente sua inclinação pela preferência a esse meio alternativo (técnico) de restrição à pornografia. Em seu voto condutor, o Justice Kennedy repetiu as conclusões da Corte distrital no sentido de que essa tecnologia é menos restritiva e mais eficiente (no que tange à proteção de menores contra material impróprio) do que a proibição de conteúdo por via legal. Ele explicou que a solução dos filtros permite que adultos tenham acesso a material pornográfico sem a necessidade de ter que se identificarem perante um provedor ou operador de website. Os pais que optarem por ter acesso a material dessa natureza só têm que desligar os filtros no momento em que eles próprios navegam na Internet. Além disso, a Lei (o COPA) somente teria possibilidade de penalizar operadores de websites residentes nos EUA, enquanto os filtros permitem bloquear sites de pornografia baseados no exterior. Segundo pesquisa lida por ele, 40% do material pornográfico ou considerado impróprio para crianças provém de sites operados do exterior. Anthony Kennedy ressaltou que, mesmo sendo a Lei aprovada, os administradores de websites pornográficos poderiam mover suas operações para fora do território dos EUA ou se registrar em provedores de outros países. Ele destacou ainda dados existentes no processo que comprovam que os filtros são mais eficazes do que sistemas de verificação de idade (implantados nas páginas de entrada dos websites), pois estes últimos estão sujeitos à burla e mesmo alguns menores de idade possuem cartão de crédito (18). Finalmente, concluiu, os filtros podem ser aplicados a qualquer forma de comunicação na Internet, incluindo os servidores de e-mail, e não somente na Web (a World Wide Web), único canal da Internet sobre o qual a Lei teria efeito.

Os softwares e filtros para a Internet, obviamente, não representam uma solução perfeita para problema da proteção de crianças contra pornografia. Eles podem bloquear material que não seja impróprio como podem falhar em bloquear conteúdo efetivamente pornográfico. Quaisquer que sejam, no entanto, as deficiências das soluções técnicas de filtragem, é quase certo que elas venham a prevalecer como opção menos gravosa à liberdade de expressão. O processo das tentativas de controle da informação que circulam na rede mundial deixa transparecer que entra em nova fase. Se a primeira foi marcada pela iniciativa legislativa dos governos, com a edição de leis repressivas, censurando certos tipos de conteúdo (como aconteceu com o CDA e com o COPA), a segunda é caracterizada pela utilização de programas de computadores e dispositivos tecnológicos, os conhecidos filtros de conteúdo, que permitem bloquear o acesso a certos tipos de informações indesejadas, pelos próprios destinatários e de forma voluntária. Limitações legais à liberdade de expressão são presumivelmente inválidas. Qualquer lei que pretenda suprimir da Internet uma grande quantidade de conteúdo que os adultos têm o direito constitucional de receber e divulgar corre o risco de ser tachada de inconstitucional, por ferir o princípio da liberdade de expressão. Como disse o Juiz Kennedy, "proibições relativas ao conteúdo, impostas com base em severas penalidades criminais, têm o constante potencial de ser uma força repressiva nas vidas e pensamentos de um povo livre" (19).

Seria importante que os nossos próprios legisladores retirassem as mesmas conclusões dos julgamentos da Suprema Corte norte-americana Afinal, nossa Carta constitucional também consagra o princípio da liberdade de expressão (art. 5o., IV, VI, VII, IX e XIV, e

art. 220). Na Câmara dos Deputados tramita uma série de projetos de lei com objetivo similar ao do CDA e do COPA, buscando a proteção das crianças pela mesma via da criminalização da transmissão de material obsceno na Internet (20).

A bem da verdade, esses julgamentos parecem já ter ecoado por aqui. No dia 26 de maio deste ano, ao oferecer parecer ao Projeto de Lei 1070, de 1995, de autoria do Deputado Ildemar Kussler (PSDB/RO), que dispõe sobre crimes oriundos da divulgação de material pornográfico através de computadores - ao qual foram apensados todos os outros projetos que tratam sobre o mesmo tema -, o Deputado José Mendonça Bezerra (PFL/PE), relator perante a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), opinou pela aprovação do projeto com substitutivo em que sugere apenas a obrigatoriedade da utilização de sistemas de verificação de idade nos sites destinados ao público adulto (21), excluindo a opção da criminalização de certos conteúdos. Na justificativa do substitutivo, o relator reconhece que a tipificação do crime de transmissão de material obsceno é "regra de difícil aplicação, uma vez que não é consensual a definição do que seja obscenidade" (22). O relator também reconhece que a proposta original corria o risco de violar o princípio da liberdade de expressão.

Projetos mais recentes estão até mais atualizados (23), pois apenas impõem aos fornecedores de sistemas operacionais e de programas de navegação e aos provedores de Internet a obrigação de colocar, à disposição dos usuários, programa (software) que permite o controle do acesso de crianças a endereços de sites na rede que ofereçam material inadequado à sua faixa etária. Trata-se, portanto, de política legislativa destinada a incentivar a disseminação dos filtros de conteúdo para a Internet (24), demonstrando que, ao contrário do que se pensa, nossos legisladores já estão atentos para a necessidade de se garantir a proteção das crianças contra material impróprio na Internet, sem deixar que se sacrifique por completo o valor constitucional da liberdade de expressão dos adultos. É esse tipo de equilíbrio que a sociedade espera deles.

Notas do texto:

(1) O caso *Ashcroft v. American Civil Liberties Union*.

(2) A Lei altera o 47 U.S.C § 231.

(3) A expressão, em inglês, é *harmful to minors*. A lei considera menor a pessoa com menos de 17 anos.

(4) A Lei na verdade estabelece uma *affirmative defense*, ou seja, ela impõe ao acusado o dever de provar que restringiu o acesso ao conteúdo do site.

(5) A pressuposição dos legisladores é que, por meio da exigência do fornecimento do número do cartão de crédito, o operador do site tem como verificar se o internauta que pretende ter acesso é menor de idade.

(6) §231(c)(1).

(7) No julgamento do caso *Reno v. American Civil Liberties Union*, 521 U. S. 844 (1997).

(8) Que poderia ser traduzida como "Lei da Moralização das Comunicações", numa tradução não literal.

(9) A Lei responsabilizava os provedores de acesso à Internet, em cujos sistemas fosse encontrado material considerado obsceno, com a aplicação de multas de até 250 mil dólares, e dois anos de prisão.

(10) Que ocorreu em 1997.

(11) Material "*harmful to minors*" é definido como (no original, em inglês):  
"any communication, picture, image, graphic image file, article, recording, writing, or other matter of any kind that is obscene or that—

(A) the average person, applying contemporary community standards, would find, taking the material as a whole and with respect to minors, is designed to appeal to, or is designed to pander to, the prurient interest;

(B) depicts, describes, or represents, in a manner patently offensive with respect to minors, an actual or simulated sexual act or sexual contact, an actual or simulated normal or perverted sexual act, or a lewd exhibition of the genitals or post-pubescent

female breast; and  
(C) taken as a whole, lacks serious literary, artistic, political, or scientific value for minors." §231(e)(6).

(12) A expressão em Inglês é compelling governmental interest.

(13) Em um precedente citado no julgamento (o caso United States v. Play-boy Entertainment Group, Inc., 529 U. S. 803), que também envolvia uma restrição a conteúdo por via legal com o objetivo de proteger crianças do acesso a material prejudicial, ficou assente na jurisprudência da Corte Suprema essa orientação, no sentido de que, não tendo o Governo provado que outros meios alternativos não são tão eficazes, a limitação ao discurso não se compadece com a garantia constitucional da liberdade de expressão (free speech), enclausurada na 1a. Emenda.

(14) Corte Federal Distrital da Filadélfia (United States District Court for the Eastern District of Pennsylvania).

(15) Corte de Apelações para o 3o. Circuito (United States Court of Appeals for the Third Circuit)

(16) Esse problema da não atualização dos registros e informes processuais tem se verificado quase sempre que uma corte tem que julgar um problema envolvendo a Internet, como disse o próprio Juiz Kennedy, pois "a rede se desenvolve em passos rápidos".

(17) Os juízes também ressaltaram que seguindo o processo para instrução regular, a corte distrital poderá analisar a circunstância adicional de que, nesse espaço de cinco anos, o Congresso passou duas novas leis que podem ser consideradas como alternativas menos restritivas ao COPA - uma que proíbe nomes de domínio enganosos (misleading domain names), pretendendo com isso combater a prática de registro e estabelecimento de sites com nomes ligeiramente parecidos com sites tradicionais e conhecidos, mas que na verdade contêm material pornográfico, e outra que cria um domínio de segundo nível (.kids), para o qual só se aceitam registros de sites de conteúdo adequado ao desenvolvimento de crianças.

(18) Um relatório apresentado por uma Comissão perante o Congresso americano (em outubro de 2000), e citado pelo Justice Kennedy, atribuiu um percentual de eficácia de 7.4 aos filtros instalados em servidores, 6.5 aos filtros instalados em computadores pessoais, 5.9 aos sistemas digitais de verificação de idade e 5.5 aos sistemas de verificação de cartão de crédito.

(19) "Content-based prohibitions, enforced by severe criminal penalties, have the constant potential to be a repressive force in the lives and thoughts of a free people".

(20) Podem ser citados os seguintes projetos, que tratam sobre o tema:  
Projeto de Lei nº 1.654, de 1996, de autoria do Deputado Herculano Anghinetti, que proíbe a fabricação, importação e comercialização de jogos eletrônicos ou programas com material obsceno (tem abordagem similar ao da proposição geral de combater a pornografia vedando a divulgação de material obsceno); Projeto de Lei 3268, de 1997, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz (PcdoB/DF), que proíbe o acesso a sítios e a veiculação de mensagens eletrônicas ou programas de caráter obsceno; Projeto de Lei 3498, de 1997, do Deputado Silas Brasileiro (PMDB-MG), que tipifica o crime de veicular material pornográfico pela Internet; Projeto de Lei 3258, de 1997, do Deputado Osmânio Pereira (PSDB-MG), que dispõe sobre crimes perpetrados por meio de redes de informação, tipificando a divulgação pela Internet de material pornográfico, instruções para fabricação de bombas caseiras e textos que incitam e facilitam o acesso a drogas ilegais. Todos esses projetos foram pensados ao Projeto de Lei 1070, de 1995, do Deputado Ildemar Kussler (PSDB/RO), que dispõe sobre crimes oriundos da divulgação de material pornográfico através de computadores.

(21) O art. 2o. do Substitutivo dá nova redação à Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), acrescentado o art. 79-A, que nos parágrafos 1o. e 2o. prevêem a obrigatoriedade aos operadores de sites de conteúdo destinado ao público adulto de adotar sistemas de verificação de idade.

(22) Além disso, o Substitutivo Impõe que os sites destinados ao público adulto contenham aviso a respeito da classificação do seu conteúdo.

(23) Projeto de Lei 2231, de 1999, do Deputado Carlos Elias (PTB/ES), que dispõe sobre o fornecimento de mecanismos de controle do acesso de crianças e adolescentes a redes de computadores destinados ao uso do público; Projeto de Lei 4426, de 2001, da Deputada Ana Corso (PT/RS), que dispõe sobre o fornecimento de mecanismos de controle do acesso de crianças e adolescentes a redes de computadores destinadas ao uso do público; Projeto de Lei 1264, de 2003, do Deputado Leonardo Monteiro (PT/MG), que dispõe sobre o fornecimento de mecanismos de controle do acesso de crianças e adolescentes a redes de computadores destinadas ao uso do público; Projeto de Lei 2842, de 2003, do Deputado Takayama (PMDB/PR), que modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulando o acesso de crianças e adolescentes a provedores de informações na Internet.

(24) Diversos programas já disponíveis no mercado (Surfwatch, Cybernanny, Cyberpatrol e outros) já oferecem essa funcionalidade.

---

Fonte: Escritório Online

---

 **Imprimir**

---

© 1999-2005, Escritório Online. Direitos Reservados. Leis 9.609 e 9610/98.

Proposição: **PL-2842/2003**

Autor: **Takayama - PMDB / PR**

Data de Apresentação: 18/12/2003

Apreciação: Proposição Sujeta à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Apensado(a) ao(a): **PL-2231/1999**

Situação: CCTCI: Tramitando em Conjunto.

Ementa: Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulando o acesso de crianças e adolescentes a provedores de informações na Internet.

Indexação: Alteração, Estatuto da Criança e do Adolescente, normas, controle, acesso, criança, adolescente, provedor, informações, (INTERNET), manutenção, registro, classificação, indicação, código, conteúdo, bloqueio, programa, computador, hipótese, imagem, sexo, material erótico, pornografia, violência, exigência, senha, identificação, confirmação, usuário, limite de idade, penalidade, infrator.

Despacho:

23/1/2004 - Apense-se este ao PL-2231/1999.

Legislação Citada

Última Ação:

23/1/2004 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Apense-se este ao PL-2231/1999.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
18/12/2003	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Takayama (PMDB-PR).
23/1/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Apense-se este ao PL-2231/1999.
30/1/2004	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 31/01/2004 PÁG 2895 COL 02.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003  
(Do Sr. TAKAYAMA)**

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulando o acesso de crianças e adolescentes a provedores de informações na Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, regulando o acesso de crianças e adolescentes a provedores de informações na Internet.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“ .....

Art. 80-A Os provedores de informação em redes de computadores destinadas ao acesso do público, inclusive a Internet, manterão registro de classificação indicativa do conteúdo veiculado.

§ 1º Os provedores de que trata este artigo ficam obrigados a fornecer código descritivo da classificação de conteúdo, interpretável por programa de computador para bloqueio de acesso, a ser utilizado pelo destinatário.

§ 2º Os provedores que ofereçam conteúdo inadequado a menores de dezoito anos, ou com cenas de nudez, sexo ou violência, deverão, para acesso ao sítio, exigir a prévia identificação do usuário e assegurar-se da sua idade.

.....

Art. 258-A Descumprir obrigação prevista no art. 80-A desta lei.  
Pena – multa de três a dez salários de referência, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 258-B Permitir que criança ou adolescente tenha acesso a informação inadequada a menores de dezoito anos em sítio da Internet.

Pena – multa de dez a vinte salários de referência, acrescida de um terço na reincidência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os provedores de informações na Internet, quando veiculam conteúdo inadequado a menores, limitam-se a divulgar tal fato na página inicial de seu sítio, sem tomar qualquer iniciativa no sentido de efetivamente impedir o acesso de crianças e adolescentes ao mesmo.

A mensagem, que pode ser explicativa para pais e responsáveis, funciona para os jovens como chamariz. Se considerarmos que boa parte das crianças têm um domínio da informática substancialmente maior do que o de seus pais, a iniciativa revela-se inócua e contraproducente.

Este texto procura corrigir tal distorção, obrigando os provedores a fornecer código de acesso para uso de programas de controle de acesso (SafetySurf, CyberSitter, NetNanny), que possam ser instalados pelos usuários, ou dos próprios navegadores de Internet. Além disso, determina que os provedores se assegurem da idade dos usuários. Isto pode ser realizado de forma simples, exigindo sua identificação civil ou cartão de crédito e pedindo autorização para confirmar os dados fornecidos.

Esperamos, assim, criar um padrão mínimo de comportamento para os desenvolvedores de sítios. Com as facilidades hoje existentes para a construção desses recursos, inclusive pelo uso dos chamados blogs ou fotoblogs, tornou-se fácil disseminar pornografia na rede, prejudicando os esforços educativos de pais e professores.

Entendo que a iniciativa reveste-se de importância para a família brasileira e espero contar, portanto, com o apoio dos ilustres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2003

Deputado TAKAYAMA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2001 (Da Sra. Ana Corso e do Sr. José Dirceu)

Dispõe sobre o fornecimento de mecanismos de controle do acesso de crianças e adolescentes a redes de computadores destinados ao uso do público.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.231, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina o fornecimento obrigatório de programas ou rotinas que implementem mecanismos de controle do acesso de crianças e adolescentes a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet.

Art. 2º Adotam-se, para os efeitos desta lei, as seguintes definições:

I – sistema operacional - sistema ou programa destinado a prover as funções básicas de computadores e outros equipamentos programáveis, que possam ser utilizados para acesso a redes de computadores; destinadas ao uso do público, inclusive a Internet;

II – programa de acesso e navegação – programa destinado ao acesso a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet, permitindo a recuperação de informações contidas em sítios da rede;

2

III – sítio – local identificado por um endereço eletrônico da rede de computadores, em que são colocados à disposição do usuário programas de computador, textos, imagens, filmes e outras informações;

IV – endereço eletrônico – identificação numérica, alfanumérica ou codificada de outra forma, que identifica um sítio em rede de computadores.

Art. 3º Os fornecedores de sistemas operacionais e de programas de acesso e navegação, e os provedores de acesso a redes de computador destinadas ao uso do público, inclusive a Internet, deverão colocar, à disposição dos usuários, programa ou rotina, de fácil identificação e utilização, que permita o controle do acesso de crianças e adolescentes a endereços de sítios da rede que ofereçam material inadequado à sua faixa etária.

Art. 4º Os provedores de textos, fotografias, filmes, programas de computador, músicas ou qualquer outro material informativo, em redes de computadores, inclusive a Internet, deverão veicular a classificação indicativa do material contido em seu sítio, bem assim fornecer código correspondente para uso dos programas ou rotinas de controle de acesso de que trata o artigo anterior.

Art. 5º Constituem infração às disposições desta lei:

I – Comercializar sistema operacional ou programa de acesso e navegação sem o correspondente mecanismo de controle de acesso.

Pena – multa, de duzentos a mil reais por cópia comercializada, acrescida de um terço na reincidência.

II – Oferecer conteúdo inadequado na Internet sem informar a classificação indicativa correspondente.

Pena – multa, de vinte mil a trinta mil reais, acrescida de um terço na reincidência, e suspensão das operações do sítio até que seja solucionada a infração.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Internet, hoje acessada por cerca de 17 milhões de brasileiros, exerce enorme atrativo sobre crianças e adolescentes, que vêm demonstrando maior habilidade do que seus pais para navegar na rede.

Tal situação deixa os pais, educadores e demais responsáveis pela formação do jovem na situação de não conseguir controlar a sua convivência com sítios em que são oferecidos serviços, imagens ou textos de cunho erótico, pornográfico ou violento. A educação do jovem acaba sendo prejudicada pelo contato prematuro com tais informações, gerando distorções em sua visão de mundo ou até profunda angústia, decorrente da agressividade das informações recebidas.

Tal situação poderia ser evitada se os fornecedores de programas de computador incluíssem em seus produtos rotinas específicas para o controle de acesso aos sítios inadequados. Diversos programas já disponíveis no mercado (Surfwatch, Cybermanny, Cyberpatrol e outros) oferecem essa funcionalidade. Muitos dos programas de navegação também incluem rotinas para tal.

A proposição que ora oferecemos visa obrigar os fornecedores de sistemas e programas a distribuir esses mecanismos de controle com seus produtos, de modo a permitir aos pais e responsáveis algum nível de supervisão sobre os jovens sob sua guarda. Em face do enorme contingente de usuários da Internet e da gravidade dos crimes de pornografia infantil, apologia do nazismo e de preconceitos raciais, calúnias e injúrias que vêm sendo perpetrados pela rede mundial, entendemos que a matéria é de grande relevância e pedimos aos nobres Pares o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2001.

Deputada ANA CORSO

Deputado JOSÉ DIRCEU

**Proposição:** [PL-1264/2003](#)

**Autor:** [Leonardo Monteiro - PT / MG](#)

**Data de Apresentação:** 16/06/2003

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de tramitação:** Ordinária

**Apensado(a) ao(a):** [PL-4426/2001](#)

**Situação:** CCTCI: Tramitando em Conjunto.

**Ementa:** Dispõe sobre o fornecimento de mecanismos de controle do acesso de crianças e adolescentes a redes de computadores destinadas ao uso do público.

**Indexação:** Obrigatoriedade, fornecimento, programa, rotina, implementação, controle, acesso, criança, adolescente, sistema de computador, (INTERNET), uso público, fornecedor, provedor, disponibilidade, usuário, classificação, limite de idade, texto, fotografia, filme, software, música, penalidade, infrator, combate, pornografia, pedofilia, violência, menor.

**Despacho:**

7/7/2003 - Apense-se este ao PL-4426/2001.

**Última Ação:**

7/7/2003 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Apense-se este ao PL-4426/2001.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
16/6/2003	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do Projeto de Lei pelo Dep. Leonardo Monteiro.
7/7/2003	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Apense-se este ao PL-4426/2001.
10/7/2003	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 11 07 03 PÁG 32350 COL 02.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003****(Do Sr. Leonardo Monteiro)**

Dispõe sobre o fornecimento de mecanismos de controle do acesso de crianças e adolescentes a redes de computadores destinadas ao uso do público.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei determina o fornecimento obrigatório de programas ou rotinas que implementem mecanismos de controle do acesso de crianças e adolescentes a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet.

**Art. 2º** Adotam-se, para os efeitos desta lei, as seguintes definições:

I – sistema operacional - sistema ou programa destinado a prover as funções básicas de computadores e outros equipamentos programáveis, que possam ser utilizados para acesso a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet;

II – programa de acesso e navegação – programa destinado ao acesso a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet, permitindo a recuperação de informações contidas em sítios da rede;

III – sítio – local identificado por um endereço eletrônico da rede de computadores, em que são colocados à disposição do usuário programas de computador, textos, imagens, filmes e outras informações;

IV – endereço eletrônico – identificação numérica, alfanumérica ou codificada de outra forma, que identifica um sítio em rede de computadores.

**Art. 3º** Os fornecedores de sistemas operacionais e de programas de acesso e navegação, e os provedores de acesso a redes de computador

destinadas ao uso do público, inclusive a Internet, deverão colocar, à disposição dos usuários, programa ou rotina, de fácil identificação e utilização, que permita o controle do acesso de crianças e adolescentes a endereços de sítios da rede que ofereçam material inadequado à sua faixa etária.

**Art. 4º** Os provedores de textos, fotografias, filmes, programas de computador, músicas ou qualquer outro material informativo, em redes de computadores, inclusive a Internet, deverão veicular a classificação indicativa do material contido em seu sítio, bem assim fornecer código correspondente para uso dos programas ou rotinas de controle de acesso de que trata o artigo anterior.

**Art. 5º** Constituem infração às disposições desta lei:

I – Comercializar sistema operacional ou programa de acesso e navegação sem o correspondente mecanismo de controle de acesso.

Pena – multa, de duzentos a mil reais por cópia comercializada, acrescida de um terço na reincidência.

II – Oferecer conteúdo inadequado na Internet sem informar a classificação indicativa correspondente.

Pena – multa, de vinte mil a trinta mil reais, acrescida de um terço na reincidência, e suspensão das operações do sítio até que seja solucionada a infração.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor em cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Internet, hoje acessada por cerca de 17 milhões de brasileiros, exerce enorme atrativo sobre crianças e adolescentes, que vêm demonstrando maior habilidade do que seus pais para navegar na rede.

Tal situação deixa os pais, educadores e demais responsáveis pela formação do jovem na situação de não conseguir controlar a sua convivência com sítios em que são oferecidos serviços, imagens ou textos de cunho erótico, pornográfico ou violento. A educação do jovem acaba sendo prejudicada pelo contato prematuro com tais informações, gerando distorções em sua visão de mundo ou até profunda angústia,

decorrente da agressividade das informações recebidas.

Tal situação poderia ser evitada se os fornecedores de programas de computador incluíssem em seus produtos rotinas específicas para o controle de acesso aos sítios inadequados. Diversos programas já disponíveis no mercado (Surfwatch, Cybernanny, Cyberpatrol e outros) oferecem essa funcionalidade. Muitos dos programas de navegação também incluem rotinas para tal.

A proposição que ora oferecemos visa obrigar os fornecedores de sistemas e programas a distribuir esses mecanismos de controle com seus produtos, de modo a permitir aos pais e responsáveis algum nível de supervisão sobre os jovens sob sua guarda. Em face do enorme contingente de usuários da Internet e da gravidade dos **crimes de pornografia infantil, apologia do nazismo e de preconceitos raciais, calúnias e injúrias** que vêm sendo perpetrados pela rede mundial, entendemos que a matéria é de grande relevância e pedimos aos nobres Pares o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2003.

Deputado Leonardo Monteiro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 040/2006

DATA: 17/03/2006

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 027/2006 DO LEGISLATIVO

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE TECNOLOGIA DE FILTRAGEM NOS COMPUTADORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E LAN HOUSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATORA:** Marilda Savi

**RELATÓRIO:** Aos dezessete dias do mês de março de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre o Projeto de Lei n.º 027/2006, que tem como súmula: Dispõe sobre o uso obrigatório de tecnologia de filtragem nos computadores da rede pública municipal e Lan House e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão essa relatora é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais legais e regimentais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.

  
Santinho Salerno  
Presidente

  
Marilda Savi  
Relatora

  
Basílio da Silva  
Membro



*Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

***LEI Nº 1.460/2006***

**LEI MUNICIPAL Nº 1.460/2006 DE 13 DE ABRIL DE 2006.**

**DISPÕE SOBRE O LIMITE DE PESO QUE OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO PODEM TRANSPORTAR EM MATERIAL ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - É vedado aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino transportar material escolar cujo volume e peso possa comprometer a sua saúde.

**Art. 2º** - Para o cumprimento do disposto no art. 1º, os estabelecimentos de ensino devem fazer cumprir os seguintes parâmetros:

**I** – Alunos de Pré – Escolas da Educação Infantil, somente devem carregar o máximo de 5% (cinco por cento) de seu peso corporal em material escolar;

**II** – Alunos de 1º a 4º série do Ensino Fundamental, somente devem carregar o máximo de 5% (cinco por cento) de seu peso corporal em material escolar;

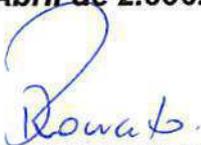
**III** – Alunos de 5º a 8º série do Ensino Fundamental, somente devem carregar o máximo de 10% (dez por cento) de seu peso corporal em material escolar.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos de ensino afixarão em local de boa visualização, informações sobre o contido nesta Lei.

**Art. 4º** - Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, prevendo prazo para a adequação dos estabelecimentos de ensino.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 13 de Abril de 2.006.**

  
**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal

**LUIZ CARLOS NARDI**  
Vice Prefeito Municipal  
**ALCI LUIZ ROMANINI**  
**MARCOS FOLADOR**  
**ALEI FERNANDES**  
**NERY DEMAR CERUTTI**  
**ROMÉLIO JOSÉ GARDIN**  
**MARISA DE FÁTIMA SANTOS NETTO**  
**CÁTIA REGINA RANDON ROSSATO**  
**SARDI ANTONIO TREVISOL**  
**ELSO RODRIGUES**

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

  
**CÉLIA VIEIRA SERPA DA CUNHA**  
Secretária de Administração - Interina



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 026/2006**

**DATA: 11 DE ABRIL DE 2006.**

**SUMULA: DISPÕE SOBRE O LIMITE DE PESO QUE OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO PODEM TRANSPORTAR EM MATERIAL ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SENHOR GERSON LUIZ FRANCIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - É vedado aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino transportar material escolar cujo volume e peso possa comprometer a sua saúde.

**Art. 2º** - Para o cumprimento do disposto no art. 1º, os estabelecimentos de ensino devem fazer cumprir os seguintes parâmetros:

I - Alunos de Pré-Escolas da Educação Infantil, somente devem carregar o máximo de 5% (cinco por cento) de seu peso corporal em material escolar;

II - Alunos de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, somente devem carregar o máximo de 5% (cinco por cento) de seu peso corporal em material escolar;

III - Alunos de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental, somente devem carregar o máximo de 10% (dez por cento) de seu peso corporal em material escolar.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos de ensino afixarão em local de boa visualização, informações sobre o contido nesta lei.

**Art. 4º** - Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente lei, prevendo prazo para a adequação dos estabelecimentos de ensino.



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 5º** - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 11 de abril de de 2006.

**Gerson Luiz Francio**  
**Presidente**



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

20 -03- 2006

Gilberto E. Possamai  
1º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 030/2006

DATA: 16 DE MARÇO DE 2006.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação  
Educação

**SUMULA: DISPÕE SOBRE O LIMITE DE PESO QUE OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO PODEM TRANSPORTAR EM MATERIAL ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DATA: 20 MAR. 2006

**BASILIO DA SILVA - PMDB, Vereador com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:**

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação 07 MAR. 2006	(8) Fav. ( ) Contra ( ) abst
2ª Votação 03 ABR. 2006	(8) Fav. ( ) Contra ( ) abst
3ª Votação 10 ABR. 2006	(8) Fav. ( ) Contra ( ) abst
4ª Votação única	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst

Gilberto E. Possamai  
1º Secretário

**Art. 1º - É vedado aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino transportar material escolar cujo volume e peso possa comprometer a sua saúde.**

**Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no art. 1º, os estabelecimentos de ensino devem fazer cumprir os seguintes parâmetros:**

**I - Alunos de Pré-Escolas da Educação Infantil, somente devem carregar o máximo de 5% (cinco por cento) de seu peso corporal em material escolar;**

**II - Alunos de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, somente devem carregar o máximo de 5% (cinco por cento) de seu peso corporal em material escolar;**

**III - Alunos de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental, somente devem carregar o máximo de 10% (dez por cento) de seu peso corporal em material escolar.**

*Belo*



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 3º** - Os estabelecimentos de ensino afixarão em local de boa visualização, informações sobre o contido nesta lei.

**Art. 4º** - Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente lei, prevendo prazo para a adequação dos estabelecimentos de ensino.

**Art. 5º** - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 16 de março de 2006.

**BASILIO DA SILVA**  
Vereador PMDB



## JUSTIFICATIVA

### Considerando que:

A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores;

Incumbe ao Poder Público assegurar condições ideais para a educação do educando, inclusive estimulando meios que lhe desenvolvam o intelecto e o raciocínio;

Cabe ao Poder Público assegurar meios que garantam a saúde das futuras gerações, estimulando um bom ambiente nas escolas;

Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

É dever do Município tomar medidas que garantam a saúde de seus alunos, evitando que os mesmos sofram gravames físicos e emocionais;

Assim é que se justifica essa proposição pois, a exemplo de outras cidades, pretende-se assegurar que os alunos de nossas escolas não carreguem material escolar em demasia, fato este que lhe pode lhe ocasionar sérios problemas de saúde.

"A Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia prevê que cerca de 60% a 70% dos problemas de coluna na fase adulta são causados pelo peso e esforços repetitivos na infância e adolescência, sendo comum ver nos consultórios, durante o período letivo, uma maior movimentação de estudantes se queixando de dores", afirma Sandes Júnior.

Além da iniciativa de pais e alunos para retirar o material desnecessário das mochilas, a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (Pro Teste) defende o estímulo para que blocos e cadernos sejam



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

confeccionados com papel de menor gramatura e capa fina, assim como livros, apostilas e publicações oficiais adotados pelas escolas.

Outra sugestão da Pro Teste é que as instituições de ensino estabeleçam a ordem de aulas considerando a distribuição do peso na mochila do aluno. As escolas também poderiam disponibilizar armários e oferecer rampas ou elevadores para estimular o uso de mochilas com rodinhas.

De acordo com o Projeto de Lei, o PREFEITO deverá promover ampla campanha de educação e cultura sobre o peso máximo aconselhável do material escolar a ser transportado.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 16 de março de 2006.

**BASÍLIO DA SILVA**  
**Vereador PMDB**

**Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 030/2006, de iniciativa do Poder Legislativo.**

Ilustrados Membros da CJR,

O presente Projeto de Lei, visa a estipulação de um limite de volume e peso que os alunos da rede pública municipal de ensino poderiam transportar em material escolar.

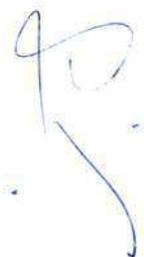
É o relatório.

Nos termos do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, há legitimidade de iniciativa conferida ao Vereador para propositura do presente Projeto Lei.

Contudo, em que pese a nobreza de seus propósitos, no meu sentir, a pretensão encontra inúmeros óbices legais, já que fere direitos constitucionais assegurados à intimidade e à vida privada do indivíduo.

É da Constituição Federal: NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI.

Porém, nem tudo pode ser submetido às regras do processo legislativo, já que é assegurada ao particular a possibilidade de recusar as imposições estatais quando estas ferirem direitos fundamentais da pessoa humana. Penso, que o legislador não deva ir tão amiúde, a fim de regulamentar questões que se insiram e dependam unicamente do bom senso da família e de nossos educadores.

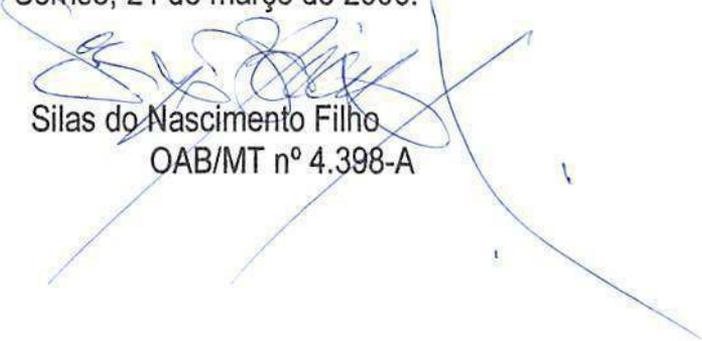


Ademais, leis são feitas para serem cumpridas, sob pena de alguma reprimenda. No caso em análise, quais seriam as conseqüências ao descumprimento da lei ?!

Atento à extremada sensibilidade com o social, demonstrada pelo ilustre Vereador autor do presente Projeto de Lei, entendo que a pretensão poderia ser imediatamente implementada nas escolas públicas municipais através de uma ampla campanha de conscientização de PAIS, ALUNOS e PROFESSORES, mediante indicação sua ao Senhor Prefeito, sem no entanto transforma-la numa imposição legal que dificilmente seria cumprida.

O parecer é contrário à tramitação em Plenário.

Sorriso, 24 de março de 2006.



Silas do Nascimento Filho  
OAB/MT nº 4.398-A



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 043/2006

DATA: 24/03/2006

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 030/2006 DO EXECUTIVO.

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE O LIMITE DE PESO QUE OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO PODEM TRANSPORTAR EM MATERIAL ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**RELATORA:** Marilda Savi

**RELATÓRIO:** Aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre o Projeto de Lei n.º030/2006, que tem como súmula: Dispõe sobre o limite de peso que os alunos da rede pública municipal de ensino podem transportar em material escolar e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão essa relatora é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais legais e regimentais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.

  
Santinho Salerno  
Presidente

  
Marilda Savi  
Relatora

  
Basílio da Silva  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**PARECER N.º 011/2006**

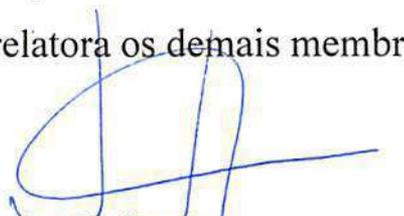
**DATA:** 24/03/2006

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 030/2006 DO LEGISLATIVO

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE O LIMITE DE PESO QUE OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO PODEM TRANSPORTAR EM MATERIAL ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATORA:** Marilda Savi

**RELATÓRIO:** Aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Educação Saúde e Assistência Social para examinar parecer sobre o Projeto de Lei n.º030/2006, que tem como súmula: Dispõe sobre o limite de peso que os alunos da rede pública municipal de ensino podem transportar em material escolar e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão essa relatora é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais legais e regimentais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.

  
Wanderley Paulo da Silva  
Presidente

  
Marilda Savi  
Relatora

  
Basílio da Silva  
Membro